



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 1.963/2003.**

**Dá nova relação a Lei nº 1942 de 05 de fevereiro de 2003.**

O Povo do Município de Canápolis, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 1942 de 05 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º**- Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 3º**- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 4º**- São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º**- Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º-** Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social. -

**Parágrafo Único** - Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no caput, podendo inclusive contar com apoio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim

**Art. 7º-** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º desta Lei, **em especial quanto ao disposto no respectivo parágrafo único.**

**Art. 8º-** As Entidades não Governamentais somente poderão funcionar depois de registrados no CMDCA, conforme determina a o art. 91 do ECA, observado o disposto em seu Parágrafo Único.

**Art. 9º-** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

- I - Formular e Controlar a execução da política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentado ao Poder Executivo, até o mês de fevereiro de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da Criança e Adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;
- II - Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VI - elaborar seu regimento interno;
- VII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VIII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- XIV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na hipótese do artigo 47 desta lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;
- XV - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- XVI - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;
- XVII - organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.
- XVIII - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

**Art. 10º-** As entidades não governamentais já existente e em pleno funcionamento antes da publicação desta Lei, também serão fiscalizadas na forma do parágrafo Único da art.91 do ECA.

**Parágrafo Único-** Caso a entidade não atenda ao disposto do caput deste art. Ficará impedida de se inscrever junto ao CMDCA, o qual comunicará o fato ao Ministério Público para que o mesmo tome as medidas cabíveis.

**Art. 11-** As entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município deverão inscrever seus programas relacionadas a Criança e o Adolescente até o mês de fevereiro de cada exercício.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 12-** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 13-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Meio Ambiente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

IV - Um representante do Gabinete do Prefeito.

V - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - Cinco representantes de Entidades não Governamentais de defesa, promoção e /ou atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente em funcionamento no mínimo há dois Anos e com sede no Município.

**§1º-** Os Conselheiros citados nos incisos I,II,III,IV, e V, serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

**§2º-** Os representantes de Entidades não- governamentais serão escolhidos em assembleia convocada pela administração municipal, através da secretaria de Saúde e Promoção Social, a qual convocará as entidades de defesa, promoção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente em funcionamento no mínimo há dois anos com sede no Município.

**§3º-** O Presidente, o Vice - Presidente, o primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

**§4º-** A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§5º-** Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 3 (três) anos, admitindo-se a recondução por uma vez e por igual período.

**§6º-** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§7º-** A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida as origens das indicações.

**Art. 14-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

**Art.15** - O regimento interno mencionado no art. Anterior estabelecerá as atribuições da diretoria da CMDCA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 16-** No prazo de 30 dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá sua diretoria, na forma do regimento interno.

**Art. 17-** O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como colocando 01 servidor administrativo para ficar à disposição do Órgão, sem prejuízo da remuneração a que faz jus caso o servidor cedido já faça parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Canápolis.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 18-** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º-** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§2º-** As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**§3º-** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 19-** O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

## CAPÍTULO IV



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 21-** O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução

**Parágrafo Único-** A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 22-** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, e será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município.

**Parágrafo Único** - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

**Art. 23-** O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

**Parágrafo Único-** Na resolução regulamentadora do processo de escolha a ser expedida pelo CMDCA, constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, a ser presidida pelo seu atual Presidente do CMDCA. Cabe a Comissão organizadora elaborar as provas e conduzir todos os trabalhos de processo seletivo.

**Art. 24-** O processo de escolha será iniciado mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local ou afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado juntamente com a resolução regulamentadora.

**Parágrafo Único-** A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**Art. 25-** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 26-** Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos, conforme art.133 e inciso II do ECA.
- III- residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.
- VI – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental mediante atestado médico, para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- VII - submeter-se a uma prova objetiva de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA.
- VIII - Exigir uma avaliação psicológica, visando constatar aptidão do candidato para o trabalho com Crianças e Adolescente.

**Art. 27-** No prazo de 05 (cinco) dias a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará a lista dos inscritos abrindo o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

**Art. 28 -** Decorridos os prazo do art. 27, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

**Parágrafo Único-** A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

**Art. 29 -** Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro -** O Candidato para fazer jus a classificação, deverá atingir o mínimo de 60% dos pontos disponíveis de acordo com exposto no Edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Segundo** - Os classificados serão submetidos a aprovação popular, mediante eleição a ser regularizada por resolução expedida pelo CMDCA, do qual resultará na escolha do Conselho Tutelar, para mandato de 3 anos, permitido a uma recondução.

**Parágrafo Terceiro** - Os candidatos aprovados e eleitos na forma do parágrafo anterior, serão submetidos a treinamento específico por pessoal e/ou profissionais designados pelo CMDCA.

**Art. 30** - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

## SEÇÃO III DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

**Art. 31**- Os candidatos terão prazo de 30 dias para divulgar suas candidaturas entre os eleitores, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), e custeadas pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral.

II - A divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.

III - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

**Parágrafo Único**- Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

## SEÇÃO IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 32-** As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da mesa receptora.

**§1º-** Cada eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

**§2º-** Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação dos nomes, cognomes e os números dos candidatos ao Conselho tutelar.

**§3º-** Os locais de votação, os mesários e escrutinadores serão previamente designados e orientados pela Comissão Organizadora, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

**Art. 33 -** Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

## SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 34 -** Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo Único-** Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Art. 35-** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

**§1º-** Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 5 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

**§2º-** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos; persistindo o empate, prevalecerá aquele que tiver maior grau de instrução e, mantido o empate, o mais idoso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§3º-** Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

**§4º-** O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

**§5º-** O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

**§6º-** O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar posse aos mesmos, sob pena de responsabilidade.

**§7º-** Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Art. 36-** Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

## SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

**Art. 37 -** A competência do Conselho tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente; a falta dos pais ou responsável.

**§1º-** Nos casos de ato intracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º-** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 38** - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

**Parágrafo Único**- Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 39**- As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 40** - O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Parágrafo Único**- No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDCA, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

**Art. 41**- As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

**Art. 42**- O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

**Parágrafo Único**- Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

**Art. 43**- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 44**- O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 hs às 11:30 e de 13:30 às 18:00 hs, de segunda a Sexta-Feira.

II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 ( quarenta) horas semanais.

## SEÇÃO IX DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 45-** A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 46-** Sendo eleito funcionário Público Municipal fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

**Art. 47 -** O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 dias depois da escolha; no caso de omissão do Prefeito, caberá ao Presidente do CMDCA, nos 10 dias subseqüentes, o ato de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.

**Art. 48 -** O subsídio do cargo de conselheiro tutelar será correspondente ao símbolo SC -04 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único-** Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

**Art. 49-** Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único-** Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 50-** A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

**§1º-** O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**§2º-** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 51 -** Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

**Art. 52-** Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço.

**Parágrafo Único-** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 53-** O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Art. 54-** Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**§1º-** Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

**§2º-** Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

**Art. 55-** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – casamento;
- II – falecimento.- de ascendente e descendente.

**Art. 56-** Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Art. 57 - São deveres do conselheiro tutelar:**

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

## **Art. 58- Ao conselheiro tutelar é proibido:**

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

**Art. 59 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.**

**Art. 60 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:**

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal de Canápolis firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

## **SEÇÃO X**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

**Art. 61-** O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

**Art. 62-** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função;

**Art. 63-** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**Art. 64-** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação dos deveres e proibições constante nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 57 e ainda nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, do art. 58.

**Art. 65-** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e não poderá exceder a 30 (trinta) dias e implicará no não pagamento de remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 66-** O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I – prática de crime ou contravenção.
- II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV – em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

**Art. 67-** A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Canápolis pelo prazo de 03 (três) anos.

**Art. 68-** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar e será precedido de procedimento de disciplina, onde será assegurada a ampla defesa.

**Art. 69-** Qualquer cidadão poderá representar junto ao órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo a qualquer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

membro do CMDCA o dever de fazê-la, caso tiver ciência de irregularidades, tomando as providências necessárias para a imediata apuração.

**Art. 70-** A sindicância ou processo administrativo seguirá os trâmites previstos no Regimento Interno do Conselho da Criança e do Adolescente, assegurado o contraditório e direito de defesa, e será conduzida por uma comissão instituída pelo CMDCA, instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento.

**§1º-** Concluídos e relatados os autos, serão submetidos imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

**§2º-** Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

**Art. 71-** Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar, que poderá ensejar a pena de destituição da função.

**Art. 72-** Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 73-** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único-** Caberá ao Setor de Pessoal da Prefeitura coordenar e executar todas as atividades relativas ao controle da frequência dos conselheiros tutelares.

**Art. 74-** No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 75-** O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Tutelar, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

edital de abertura do processo de escolha, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando 01 servidor(res) administrativo(s) para ficar à disposição do Órgão.

**Art. 76-** A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

**Art. 77-** A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

**Art. 78-** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 5º e 6º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.

**Art. 79-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Canápolis/MG., 23 de junho de 2003.**

  
**Útimo Bitencourt de Freitas**  
**Prefeito Municipal**